

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 123-E, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulin)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 123, de 2007, que “possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência”.

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 123, de 2007, tem como público alvo as mulheres portadoras de sequelas e lesões corporais que sejam consequência de violência física, e por finalidade permitir que recebam atendimento gratuito pelo SUS na especialidade de cirurgia plástica reparadora, sendo o atendimento condicionado à apresentação de registro de ocorrência oficial da agressão e a diagnóstico formal por médico.

Para viabilizar o tratamento, o projeto prevê a instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas, a realização de campanhas de esclarecimento, o fornecimento de medicamentos e o encaminhamento, quando necessário, a clínicas especializadas, prevendo ainda a celebração de contratos e outras parcerias com organismos públicos e privados para garantir a exequibilidade do programa. Por último, indica que os recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes sejam alocadas para o ano seguinte à aprovação e que provenham da programação orçamentária da saúde, e estabelece o prazo de noventa dias após a publicação da lei para sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Aprovada nesta Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para apreciação pelo Senado Federal, onde foi aprovado com o recebimento de cinco emendas. De volta a esta Casa legislativa, para apreciação das emendas do Senado, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

As cinco emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007, em nada alteram seus princípios e objetivos. Na verdade, aperfeiçoam o texto da Câmara dos Deputados em mais de um aspecto.

As emendas de números 1, 2 e 3 referem-se à mesma alteração de redação, na ementa do projeto e nos dois primeiros artigos. Em lugar de “cirurgia plástica reparadora a mulheres vítimas de violência”, passa-se a ler “cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”. O novo texto é certamente mais preciso, está, em última análise, mais de acordo com a intenção do autor do projeto e evitará o desvirtuamento da lei.

A emenda de número 4 substitui a palavra “edição” existente no art. 4º por “publicação”. De fato, evita-se uma imprecisão de termo, pois as leis não são editadas, tão somente o são as medidas provisórias.

A última emenda, por sua vez, renumera o art. 5º como 6º e introduz novo art. 5º, que comina penas para os gestores que deixarem de cumprir com a obrigação legal de informar as mulheres vitimadas por violência sobre os direitos garantidos por esta lei. A medida é lógica e correta, pois para o descumprimento de mandamento legal deve haver previsão de pena correspondente.

Por aperfeiçoarem o texto do projeto, tornando a futura lei mais precisa e mais aplicável, apresentamos voto favorável ao acolhimento das emendas de nº 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora